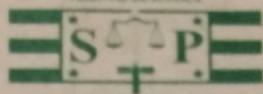


PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

128-14

Foro de Promissão / 1ª Vara Judicial



0000265-20.2014.8.26.0484/01

Classe : Cumprimento de sentença
 Assuntos : Obrigação de Fazer / Não Fazer
 : Antecipação de Tutela / Tutela Especifica
 Competência : Cível
 Volume : 1/1
 Exeqte : Lilian Chahad Lanix
 Advogado : Milton Ferenha Pinhel (OAB: 194497/SP)
 Exectdo : Wilson Wagner Couso
 Recebimento : 19/11/2015

1
Vara

Eu, [Signature] (_____), Escr., subsc

128-14

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

02
D

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP.

0.000265-20.2014.3.0081.0001.0001

LILIAN CHAHAD LANIX, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG sob o nº 06.044.746 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 733.294.798-68, residente e domiciliada na Av. Bandeirantes, 235, nesta cidade de Promissão/SP, sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, conforme mandato incluso, através de seu advogado dativo e procurador infra-assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de:

WILSON WAGNER COUSO, brasileiro, portador do RG sob o nº. 11.973.861-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.549.338-88, residente e domiciliado na Av. General Eurico Gaspar Dutra, nº. 1.177, Fundos, na cidade e comarca de Promissão/SP, pelos fatos e motivos seguintes.

- DO RELATO DOS FATOS

A Requerente adquiriu um veículo de marca Chevrolet, modelo GM//Monza SL/E, ano de fabricação 1985, ano modelo 1986, chassi 9BG5JK11ZGB006472, cor prata, placas BIV 3820, registrado no Detran/Dut sob o nº. 420706228, conforme demonstra a cópia do documento expedido em anexo.

Para adquirir o referido veículo, a Requerente realizou um financiamento no Banco Cifra S.A Crédito Financiamento e Investimento, sendo que o pagamento do montante seria realizado mensalmente, através de boletos bancários.

Ocorre que, após algum tempo de posse do veículo, a Requerente recebeu uma proposta do Requerido *Wilson Wagner Couso*, no qual se dispunha a comprar o veículo, pagando as parcelas vencidas e assumindo o restante das vincendas.

No mesmo dia foi realizada a venda, sendo que o requerido ficou com o veículo financiado e a responsabilidade de ***pagamento das 28 parcelas, sendo 07 (sete) parcelas vencidas, que incidiram juros, multa e correção monetária e as vincendas, totalizando 21 (vinte e uma) parcelas, com o valor de cada uma de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais).***

Salienta que no ato da venda, a requerente entregou ao requerido o documento original, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo / DPVAT. Também, entregou ao requerido o Recibo de Compra e Venda, com o trato de que quando terminasse de cumprir o acordado, isto é, terminasse de pagar o financiamento, realizasse a transferência do veículo diretamente para o seu nome.

Ocorre porém, que por simplicidade, confiança e desconhecimento, a requerente entregou ao requerido o Recibo de Compra e Venda do veículo assinado, porém, sem datar o mesmo.

Acontece que, agora, em 2.014, a autora foi surpreendida, quando tomou conhecimento da existência de dívidas referente ao Licenciamento, DPVAT e multas de trânsito IPVA do veículo em contendo. (cópias em anexo)

E mais ainda, também tomou conhecimento que seu nome, esta inserido no sistema de proteção ao crédito SP-SCPC São Paulo, por um débito não quitado em 15 de novembro de 2.011 no valor de R\$ 233,64 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), para a Cifra SA Credito Financiamento e Investimento. (cópia em anexo)

Assim sendo, fica provado que o Sr. Wilson Wagner Couso Alves não quitou totalmente o débito firmado em contrato, e conseqüentemente não efetuou a transferência do veículo para o seu nome.

Como se trata de uma pessoa responsável para com as suas obrigações, a autora tentou, de todos os meios suasórios possíveis, resolver essa pendência que está envolvendo o seu nome.

A autora esclarece a Vossa Excelência que, até a presente data, o Requerido não procedeu a correspondente transferência do veículo para o nome dele, não quitando os valores já especificados em aberto, o que vem causando grandes transtornos para a autora.

Com esse tipo de atitude da parte ré, fica demonstrada a de má-fé do Requerido, que em nenhum momento se preocupou em regularizar o veículo Chevrolet Monza para a sua propriedade.

Posteriormente ao conhecimento do fato, a autora diversas vezes procurou pela parte ré no sentido de averiguar esta desagradável situação, ou seja, está sendo ela cobrada por algo que não é mais da sua responsabilidade.

Além disso, fica a autora a mercê de sofrer eventual ação de reparação de danos decorrida de acidente de veículo, execução de dívida por parte do Estado, sem falar na esfera criminal.

Como consta no anexo Extrato Consolidado o único débito que existe em nome da autora é o débito oriundo do veículo acima referido, além da parcela do financiamento vencida em 15/11/2011.

Os débitos existentes, referem-se ao veículo Chevrolet Monza, no que se aplica ao RENAVAM (licenciamento), DPVAT e multas de trânsito. Essas são as pendências a serem discutidas neste competente Juízo, como forma mais justa de se chegar a um consenso social. Destarte, tal situação já vem afetando e afetará ainda mais o bom conceito financeiro e comercial da autora e trará prejuízos de difícil e até incerta reparação.

Ademais, em continuando esta situação, a autora certamente sofrerá execução fiscal por parte do Estado em decorrência do débito oriundo do

referido veículo. Não pode a autora ser responsabilizada por algo que foge inteiramente da sua obrigação.

- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Bem explica o artigo 461, do Código de Processo Civil, que o juiz concederá a tutela específica da obrigação nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, *verbis*:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento."

Poderá ainda a obrigação se converter em perdas e danos e sem prejuízo da multa, (que é o que se visa aqui também), pela prerrogativa ditada pelos §§ 1º e 2º do mesmo artigo e 287 do Código de Processo Civil:

Art. 287: "Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).

De conformidade com o § 3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil, poderá o juiz conceder a tutela liminarmente, direito plenamente atribuível ao caso em tela, ante a robustez das alegações da autora e da veracidade dos fatos, presentes ainda a verossimilhança das alegações e o "*periculum in mora*":

Art. 461. (...)

§ 3º: "Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

O § 4º autoriza o juiz a impor multa diária para o cumprimento do preceito, tal multa por possuir caráter inibitório, obrigatoriamente deve ser fixada num valor alto. O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar a multa, mas sim cumprir a obrigação na forma específica, para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação.

"§ 4º: "O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

Assim, visto a prerrogativa do artigo 461, do Código de Processo Civil, necessário seja concedida, "inaudita altera parte", a antecipação da tutela, para que o requerido, no prazo fixado por Vossa Excelência, efetive a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de sofrer multa diária.

Mais uma vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 633, explica a punição estabelecida para a parte ré no que diz respeito a descumprimento da obrigação:

Art. 633: "Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização".

Já no art. 638 e parágrafo único do mesmo diploma legal, está exposto a obrigação convencionada ao devedor e que o mesmo a cumpra pessoalmente:

"Art. 638: "Nas obrigações de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assinasse prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633."

No caso em tela, parte das perdas e danos na verdade já ocorreram, pois a autora está se sentindo obrigada a efetivar pagamento integral ou parcelado do tributo, mas as piores estão por vir de vez que certamente sofrerá execução fiscal, poderá sofrer também, outras ações na esfera cível, em face da atipicidade na condução do veículo por parte do requerido.

-DA TUTELA ANTECIPADA

Como visto, a autora possui cristalino direito à concessão da tutela antecipatória *inaudita altera parte*, em face da robustez de suas alegações, baseado em imensa legislação específica, além da proteção Constitucional, sem ter de sujeitar-se aos abusos e constrangimento perpetrado pelos adversos, pois, não honraram com o pagamento do tributo, colocando o nome da autora no rol de maus pagadores, obstando-a de adquirir financiamentos, parcelamentos etc.

Também não há como se admitir que a autora pague por aquilo que não deve para depois tentar recuperar a diferença em ação de repetição de indébito, visto que o Direito Pátrio condena a cláusula "*solve et repetit*".

Vale-se, também, da prerrogativa inculpada no artigo 273 e parágrafos do Estatuto Processual, para requerer *inaudita altera parte*, seja determinado ao requerido por este juízo, no prazo fixado e sob pena de multa diária, a efetuar a transferência do veículo com o pagamento da dívida advinda deste.

Em prol da autora ainda:

-Verossimilhança das Alegações

Esse requisito encontra-se inequivocamente presente na espécie, ante a robustez dos argumentos sustentados pela autora, com amparo em legislação específica.

Ademais, a verossimilhança das alegações da autora está amparada em ampla legislação e realidade fática, fazendo confrontar com os desatinos pregados pelos requeridos, em sempre esquivar-se da sua

obrigação de efetuar a transferência do veículo para seu nome e pagar o tributo devido ao Estado.

Ainda, há de se observar que nenhum prejuízo poderá advir ao requerido com a concessão da presente medida, visto que se sobrevier o seu suposto direito (improvável) em não transferir o bem e a dívida para seu nome, poderá provar seu direito abstendo-se de qualquer pagamento de multa ou prejuízo.

- "Periculum in Mora"

Sem dúvida há risco de sérios danos serem causados a autora se não concedida a presente medida.

Não resta meio suasório para que se proceda ao acertamento da relação jurídica entre as partes, sendo a via judicial única forma de proceder-se o acordo entre as partes, a fim de que se proceda a transferência necessária com a finalidade de ajustar o pacto à legalidade.

Enquanto isso, a autora fica à mercê de sofrer eventual ação, pois ante a provável maneira atípica que o requerido vem pilotando, colocando, inclusive, em risco os transeuntes por onde passa, podendo até acabar em atropelamento. Sem dúvida, são fatos iminentes de acontecerem.

Não pode a autora ser coagida ao pagamento daquilo que sabidamente não deve, e penalizada por aquilo que não cometeu, sob pena de, sendo confirmado o direito em efetivar-se a transferência do veículo somente na sentença final, ter de perseguir em demorada ação de repetição de indébito o valor injustamente pago, com incerteza de recebimento do valor respectivo.

E, como autoriza o artigo 273 e parágrafos do Código de Processo Civil, ao Juiz é possível conceder um ou mais efeitos da prestação jurisdicional perseguida no limiar da ação ou no curso da mesma, de modo evitar-se a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, vendo na espécie logo presentes não só o aperfeiçoamento desse requisito, como os demais previstos na norma em alinho.

Há, por isso, que dar vida aos preceitos constitucionais de respeito à tranquilidade, honra e dignidade da autora, até porque toda a lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (inc. XXXV, art. 5º), sem embargo de que:

"É importante ressaltar que exigências constitucionais não podem ficar submetidas à previsão (ou não) das vias processuais adrede concebidas para a defesa dos direitos em causa. Não se interpreta a Constituição processualmente. Pelo contrário, interpretam-se as contingências processuais à luz das exigências da Constituição". (CELSONO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in Controle Judicial dos Atos Administrativos, RDP 65/27).

Neste caso em tela, a autora sente-se prejudicada pela lesão ou ameaça de lesão a direito e, por isso, ela vai se utilizar do instrumento judiciário para que se possa alcançar a uma solução na lide em epígrafe.

-Da Reversibilidade da Medida

Incontestável, ainda, a absoluta reversibilidade da medida que se pede. Acaso no decorrer da lide se mostrem relevantes motivos jurídicos em contraposição aos agora apresentados, a questão poderá ser revista ou modificada segundo entendimento do Juiz, que nesse caso deverá balizar-se com a exata noção desse requisito, como fixa o em. Magistrado TEORI ALBINO ZAVASCKI que:

"A reversibilidade diz com os fatos decorrentes do cumprimento da decisão, e não com a decisão em si mesma. Esta, a decisão, é sempre reversível, ainda que sejam irreversíveis as consequências fáticas decorrentes de seu cumprimento. À reversibilidade jurídica (revogabilidade da decisão) deve sempre corresponder o retorno fático ao *status quo ante*". (A Antecipação da Tutela, 3ª ed., rev. e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. pp 30/31.)

No caso em tela, os fatos resultantes da concessão da presente medida são facilmente reversíveis, na hipótese (improvável) de improcedência do feito.

- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e mais o que o seu notório conhecimento certamente suprirá, respeitosamente requer:

a) A título de antecipação da tutela, seja;

1-seja determinado que o requerido, no prazo fixado e sob pena de multa diária, efetive a transferência do veículo com a quitação da dívida deste advinda;

b) após efetivada a medida liminarmente, a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran de São Paulo, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome da autora, referente ao veículo acima descrito;

c) a citação do requerido para tomar conhecimento da presente para, querendo, no prazo legal contestá-la, sob as penas dos artigos 285 e 319 do CPC;

d) a procedência total da presente, com julgamento antecipado da lide, com a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, em 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelos documentos que instruem a exordial e testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Pugna a Requerente pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, de conformidade com a Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.871/89, visto que a mesma não possui condições econômicas e financeiras para suportar o ônus da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, juntando-se para tanto, o competente instrumento de indicação, nos termos do Convênio firmado entre a DPSP/OAB/SP;

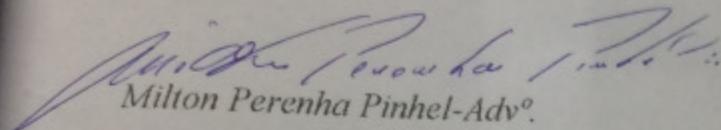
ADVOCACIA MILTON PERENHA PINHEL
OAB/SP 194.497
Rua Sassaichi Masaki, 151, Centro, Promissão/SP
Fones 14-3541.1652 9117.8210 miltonperenha@hotmail.com

Dá-se o valor da causa em R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Promissão, 29 de janeiro de 2.014.


Milton Perenha Pinhel-Advº.

OAB/SP 194.497



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
Av. Rio Grande, 730, . - Centro
CEP: 16370-000 - Promissao - SP
Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

4
7

SENTENÇA

Processo nº: 0000265-20.2014.8.26.0484
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Lilian Chahad Lanix
Requerido: Wilson Wagner Couso

CONCLUSÃO

Em 15 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito **Daniilo Brait**

Vistos

LILIAN CHAHAD LANIX ajuizou a presente ação de obrigação de fazer decorrente de não transferência do veículo com pedido liminar contra WILSON WAGNER COUSO, alegando, em síntese, que vendeu o veículo descrito na inicial para o requerido, que se nega a proceder a transferência do veículo para o seu nome, o que vem lhe causando inúmeros transtornos. Assim, pretende a procedência da ação para que o requerido seja obrigado a transferir o veículo para seu nome e, ainda seja oficiado à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran para que se abstenham de lançar qualquer débito em nome da autora.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido através do despacho de fls. 22.

O requerido foi citado pessoalmente e deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação (fls. 51 e 52).

A autora pediu o julgamento antecipado do feito (fls. 55).

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do feito na forma do artigo 330, II, do CPC.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://eaj.tjsp.jus.br/eaj>, informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG00000008VS1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
Av. Rio Grande, 730, . - Centro
CEP: 16370-000 - Promissao - SP
Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

57
1

A ação merece ser julgada procedente.

O requerido não negou a compra do veículo e nem a falta de transferência do bem para seu nome.

O Código Civil prevê o dever das partes em proceder conforme os ditames da boa-fé objetiva em suas contratações, de modo que devem agir em mútua cooperação para o sucesso da avença.

No presente caso, pretende a parte requerida deixar de se atentar à sua obrigação para com a autora.

Ao comprar o veículo, o requerido tornou-se proprietário do mesmo, uma vez que ocorreu a tradição do bem.

Neste sentido:

"A propriedade de automóvel transfere-se pela tradição, e não pelo registro do contrato na repartição administrativa de trânsito". (Rel. ÁLVARO LAZZARINI, RT. 544/147).

O requerido parece ignorar o disposto no art. 123 do CTB, que dispõe que *"será obrigatória a expedição de novo certificado de registro de veículo quando: I - for transferida a propriedade"* e *"no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas"*.

Conforme jurisprudência do Egrégio TJ/SP:

"Bem móvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Cumpre ao comprador ou adquirente, nos termos do art. 123, I e § 1º do CTB, a responsabilidade pela transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN, não se justificando a alegação da ré de que se trata de culpa exclusiva do novo adquirente e de que estaria a revendedora desonerada da obrigação pelo fato de entregar o veículo a terceiro. A apresentação dos documentos de transferência ao DETRAN é mera faculdade do vendedor, cabendo ao comprador a obrigação de fazer a transferência. Deveres acessórios e laterais de conduta dos contratantes determinados

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG00000008VS1.

0000265-20.2014.8.26.0484 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
Av. Rio Grande, 730, . - Centro
CEP: 16370-000 - Promissao - SP
Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

58
7

pelo princípio da boa-fé objetiva. Demonstrada a negligência da revendedora que não efetuou a transferência da propriedade antes de repassar a terceiro o veículo, restou configurado o dever solidário de indenizar pelos danos morais suportados pela autora. Indenização fixada com moderação. Recurso parcialmente provido para condenar a revendedora a responder solidariamente pelos danos morais causados." (Apelação com revisão 1.098.829-00/1, j . 01.09.09, Relator Carlos Alberto Garbi)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação **de obrigação de fazer** ajuizada por **LILIAN CHAHAD LANIX** contra **WILSON WAGNER COUSO**, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o requerido à obrigação de proceder a transferência do veículo GM/Monza SL/E, ano 1985, placas BIV-38207 - renavam 420706228, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de fixação de multa para o não cumprimento. Deverá o requerido arcar com todos os custos referentes à transferência, incluído eventuais multas e impostos incidentes e, ainda, providenciar a documentação eventualmente necessária, salvo se tal providência couber à autora, como por exemplo, o fornecimento da 2ª via do DUT - Documento único de Transferência, devidamente preenchido, às suas expensas por não ter comunicado a venda ao órgão de trânsito quando lhe competia.

Por fim, anoto que não se faz possível a expedição de ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran no tocante a impedir a comunicação de débito em nome da autora porque esta não comunicou a venda ao órgão de trânsito, da forma que lhe competia.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa

Arbitro os honorários ao patrono da autora em 100% do valor previsto na tabela do convênio DPE-OAB-SP.

P.R.I. e C.

Promissao, 15 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG00000008VS1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL

Av. Rio Grande, 730, ., Centro - CEP 16370-000, Fone: (14) 3541-1000, Promissao-SP - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

59
7

CERTIDÃO

Processo nº: 0000265-20.2014.8.26.0484
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Lilian Chahad Lanix
Requerido: Wilson Wagner Couso

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data registrei a sentença retro no sistema SAJ. Nada Mais. Promissão, 17 de junho de 2015. Eu, Wellington de Oliveira Quadra, Escrivão Judicial II.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WELLINGTON DE OLIVEIRA QUADRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG00000008WN8.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
AV. RIO GRANDE, 730, Promissao-SP - CEP 16370-000

123

(M)

DESPACHO - MANDADO

Processo nº: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exeçúente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso
Pessoa(s) a ser(em) intimada (s): Wilson Wagner Couso, Av. Arthur Franco, 659, Centro - CEP 16370-000, Fone 14-3541-7237, Promissao-SP, CPF 043.549.338-88, RG 11.973.861-2, nascido em 11/03/1963, de cor Branco, Divorciado, Brasileiro, natural de Promissao-SP, Operador de Caldeira, pai Joço Couso, mãe Joana de Oliveira Couso

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(íza) de Direito **Dr(a). Danilo Brait.**

V.

Fls. 121: Defiro, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça proceder a penhora e avaliação do veículo VW/Saveiro 1.6, Placas CKF 3324 SP. Desde já, nomeio depositário o executado. Outrossim, se procedida a penhora, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele(a) devedor(a)

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Promissao, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG0000000E3RG.

129

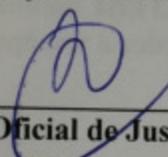
Auto de Penhora

Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP.
Proc. Nº 0000265-20.2014.4.26.0484/01
Mandado: 484.2016/007787-9

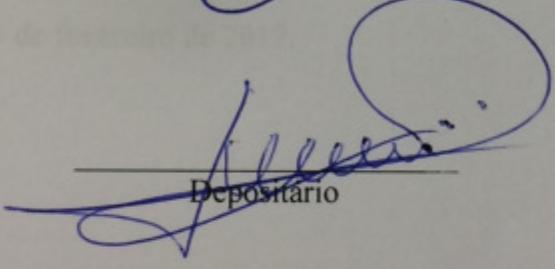
Auto de Penhora, na forma abaixo:

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Promissão, dando cumprimento ao respeitável mandado em anexo, extraído dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença – Obrigação de Fazer/Não Fazer, proposta por **Lilian Chahad Lanix** em face de **Wilson Wagner Couso**, dirigi-me à Av. Arthur Franco, 659, nesta cidade, onde, após as formalidades legais, **PROCEDI A PENHORA** do veículo VW/Saveiro, 1.6, CKF3324, car. branco, ano 2002, alcad, placas modelo 2003.

Feita a penhora, nomeei depositário o executado, **Sr. Wilson Wagner Couso**, que aceitou o encargo, bem como prometeu cumpri-lo, **CIENTIFICANDO-A** que não deverá abrir mão do depósito sem prévia autorização do MM Juiz de Direito, na forma e sob as penas da lei. Em seguida, esse auto foi lido ao depositário, que recebeu a cópia.



Oficial de Justiça



Depositário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO

1ª VARA JUDICIAL

Av. Rio Grande, 730, ., Centro - CEP 16370-000, Fone: (14) 3541-1000,
Promissao-SP - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Físico nº: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Raul Andreoli Dias (27705)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 484.2016/007787-9 dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo, após as formalidades legais **procedi a penhora** do veículo VW/SAVEIRO 1.6, PLACAS CKF3324, com *valor estimado em R\$15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais)*. Feita a penhora nomeei o executado, Sr. **Wilson Wagner Couso**, depositário, tudo conforme auto em anexo, datado de 15 de fevereiro de 2016. Ato contínuo **INTIMEI** o executado da penhora, bem como do prazo legal para requerer a substituição do bem penhorado.

O referido é verdade e dou fé.

Promissao, 15 de fevereiro de 2017.

Número de Cotas:01

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG0000000EKW0

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAUL ANDREOLI DIAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG0000000EKW0

PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência:	julho de 2017
Código Fipe:	005094-6
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	Saveiro 1.6 Mi/ 1.6 Mi Total Flex 8V
Ano Modelo:	2002 Álcool
Autenticação	h46nc2n8fkkg
Data da consulta	quinta-feira, 20 de julho de 2017 08:57
Preço Médio	R\$ 15.427,00



139
139

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
Av. Rio Grande, 730, . - Centro
CEP: 16370-000 - Promissao - SP
Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

DESPACHO	
Processo Físico	0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe – Assunto:	Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exeqüente:	Lilian Chahad Lanix
Executado:	Wilson Wagner Couso

CONCLUSÃO

Em 25 de julho de 2017, faço estes autos conclusos ao(a)
MM. Juiz(íza) de Direito **Dr(a). Danilo Brait**. Eu
(Wellington de Oliveira Quadra - Escrivão Judicial II -
matrícula M308303.

Vistos.

Com a finalidade de evitar tumulto processual, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador para dizer, no prazo de 05 dias, se promoveu a obrigação de fazer, consistente em promover a transferência do veículo.

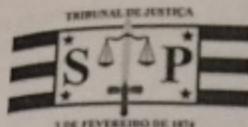
Int.

Promissao, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANILLO BRAIT. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG00000000GGEI.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO

FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL

Av. Rio Grande, 730, ., Centro - CEP 16370-000, Fone: (14) 3541-1000,
Promissao-SP - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exeçúente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso

CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos
ao(a) MM. Juiz(iza) de Direito **Dr(a). Danilo Brait.**

Vistos.

Considerando-se a impossibilidade material da parte requerida em promover a transferência do veículo descrito da inicial e com a finalidade de se por termo à presente demanda sob pena dela se perpetuar no tempo, determino, de ofício, que o Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - Detran - independentemente das exigências burocráticas, **transfira** para o nome de Wilson Wagner Couso – portador do RG nº 11.973.861-2 - SSP-SP - CPF nº 043.549.338-88, residente na Avenida Arthur Franco, nº 659, do veículo GM/Monza SL/E, ano 1985, placas BIV-3807 - renavam 420706228.

Anote-se que em caso de surgimento de terceiro de boa-fé, será analisada a questão.

Comprovada a transferência, voltem-me para a análise das demais questões.

Servirá o presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO.

Intime-se.

Promissao, 25 de agosto de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao. Ilmo. Sr. Diretor da agência do
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO-
DETRAN
Avenida Rio Grande, 11
PROMISSÃO-SP
CEP: 16.370.000

OFÍCIO Nº 129/2017

Processo nº: 0000265-20.2014.8.26.0484
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença – Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequirente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso

Excelentíssimo Senhor Juiz:

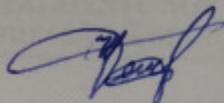
Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência, em razão do ofício extraído dos autos do processo em epígrafe, que após pesquisas verificamos que o veículo de placas BIV3807 não é um GM/MONZA SL/E ano 1985, mas sim um FORD/ESCORT L, chassi 9BFBXXLBABFJ10485, ano/modelo 1985, registrado no município de Botucatu/SP em nome de GILBERTO DONIZETE VIEIRA, CPF: 091.555.528-03. Informamos ainda que o RENAVAM 420706228 não é válido, conforme apuramos no sistema.

Assim sendo, solicitamos que nos sejam fornecidos outros dados do veículo a ser transferido para o executado, como, por exemplo o número do chassi, para que possamos cumprir a determinação judicial.

Em anexo, as telas.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Promissão, 06 de setembro de 2017.



Marcos Sérgio Rangel Fernandes
Diretor Técnico I
Unidade de Trânsito de Promissão/SP

Excelentíssimo Senhor Juiz
Drº Danilo Brait
1ª Vara Judicial – Foro de Promissão/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL

Av. Rio Grande, 730, -, Centro - CEP 16370-000, Fone: (14) 3541-1000,
Promissao-SP - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso

CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos
ao(a) MM. Juiz(íza) de Direito Dr(a). Danilo Brait.

Vistos.

Considerando-se a impossibilidade material da parte requerida em promover a transferência do veículo descrito da inicial e com a finalidade de se por termo à presente demanda sob pena dela se perpetuar no tempo, determino, de ofício, que o Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - Detran - independentemente das exigências burocráticas, transfira para o nome de Wilson Wagner Couso - portador do RG nº 11.973.861-2 - SSP-SP - CPF nº 043.549.338-88, residente na Avenida Arthur Franco, nº 659, do veículo GM/Monza SL/E, ano 1985, placas BIV-3807 - renavam 420706228.

Anote-se que em caso de surgimento de terceiro de boa-fé, será analisada a questão.

Comprovada a transferência, voltem-me para a análise das demais questões.

Servirá o presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO.

Intime-se.

Promissao, 25 de agosto de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao. Ilmo. Sr. Diretor da agência do
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO-
DETRAN
Avenida Rio Grande, 139ª CIRETRAN DE PROMISSÃO / SP
PROMISSÃO-SP
CEP: 16.370.000

39ª CIRETRAN DE PROMISSÃO / SP
PROTOCOLADO
29 AGO. 2017
Hora _____: _____
Funcionário _____

1500

DESI

153

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PESQUISA DE VEICULOS CADASTRADOS NO SISTEMA RENAVAM

31/08/2017
14:08:48

CHASSIS :

PLACA :

N.MOTOR :

N.CAIXA-CAMBIO :

RESUMIDA CHASSIS:

RESUMIDA PLACA :

N.DOC.PROPRIET. :

N.RENAVAM :

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DADOS DE UM VEICULO CADASTRADO NO SISTEMA RENAVAM

31/08/2017
14:08:24

154

RE: RIV3807 MUNICIPIO: ROTUCATU
CIS: 9BFEXXLBAAFJ10485 - NORMAL COD.RENAVAM: 00363513108 UF: SP

VEICULO: FORD/ESCORT L TIPO: ESP.: CARROCERIA:
FAB: 1985 MOD: COMBUST.:
CILINDRADAS: N.EIXOS:
MONTAGEM: COMPLETA SIT. VEICULO: CIRCULACAO

OR: N.CAIXA CAMBIO:
ROC.: CAP.CARGA: CMT: PBT:
TRASEIRO: EIXO AUXILIAR:

ACCES: NADA CONSTA
DO PROPRIETARIO 09155552803

RESTR. TRIBUTARIA: ULTIMA ATUALIZACAO: 08/09/1994

DEP. IMPORTACAO: NUM. PROCESSO:

SACAO EFETUADA

*** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***

118670

USUARIO DV56490402

31/08/2017 - 14:04:33

PLACA BIV3807 MUNIC 06249 - BOTUCATU

RENAV 00363513104

ASSI 96FBXXLBABFJ10485

PR CH.REM

VEICULO FORD/ESCORT L

COR MARROM

MD 1985 FB 1985 CB ALCOOL

CATEGORIA PARTICULAR TIPO AUTOMOVEL

ESPEC PASSAGEIRO CARR

CAP.PAS 005L CAP.CAR

POT 78CV CIL

GNV N/A

8381 VIS 1 CON 1 DIG

1 EM CRV 08/09/1994 1A LIC 2013 03/09/2013

FURTO NADA CONSTA

U.ALT 08/09/1994 USU 7483

QUINCHO NADA CONSTA

CAD 03/04/1985 USU 0557 ONL

STR NADA CONSTA

CPF/ARR

STR.FIN/ARRE NADA CONSTA

REPOS NADA CONSTA

CAMBIO

MT.MOTOR

DT.PROT.MOTOR

MOTOR

SR GILBERTO DONIZETE VIEIRA

RUA CITO

291 CASA

COHAB III

CEP 18606540

06249 BOTUCATU

RG 013076799 UF SP CPF 00009155332323

SR RAYMUNDO NISIAEL DE BORTOLI ROMERO

RUA PAUL TORRES

696 CASA

CEP 18600000

06249 BOTUCATU

RG

UF

CPF 00050229400940

PLACA ANTERIOR BIV3807 MUN 06249 - BOTUCATU

UF SP

PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.

Window WDMCS/1 at HNPRDSP05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL

Av. Rio Grande, 730, ., Centro - CEP 16370-000, Fone: (14) 3541-1000,
Promissao-SP - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

161

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos
ao(a) MM. Juiz(íza) de Direito **Dr(a). Danilo Brait.**

Vistos.

Considerando-se o contido na petição de fls. 160, determino, de ofício, que o Sr. Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - Detran - independentemente das exigências burocráticas, **transfira** para o nome de Wilson Wagner Couso – portador do RG nº 11.973.861-2 - SSP-SP - CPF nº 043.549.338-88, residente na Avenida Arthur Franco, nº 659, do veículo **GM/Monza SL/E, ano 1985, placas BIV-3820 - renavam 00420706828.**

Anote-se que em caso de surgimento de terceiro de boa-fé, será analisada a questão.

Comprovada a transferência, voltem-me para a análise das demais questões.

Servirá o presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO.

Intime-se.

Promissao, 25 de setembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao. Ilmo. Sr. Diretor da agência do
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO-
DETRAN**
Avenida Rio Grande, 11
PROMISSÃO-SP
CEP: 16.370.000

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por **DANILO BRAIT**. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo
0000265-20.2014.8.26.0484 e o código **DG00000000HC1Q**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
Av. Rio Grande, 730, . - Centro
CEP: 16370-000 - Promissao - SP
Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

163
19

Processo Físico	0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe - Assunto:	Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente:	Lilian Chahad Lanix
Executado:	Wilson Wagner Couso

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve resposta ao ofício de fl. 161 ou informação nos autos acerca do cumprimento da determinação de transferência da propriedade do veículo. Nada Mais. Promissão, 30 de janeiro de 2018. Eu, Maísa Andreoli Dias, Escrevente Técnico Judiciário.

CONCLUSÃO

Em 30 de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(íza) de Direito **Dr(a). Danilo Brait**. Eu (Maísa Andreoli Dias - Escrevente Técnico Judiciário - matrícula M364890.

Vistos.

Diante da certidão supra, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando informações acerca do cumprimento da determinação contida no ofício de fls. 161.

Int.

Promissao, 30 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG00000000IMVT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL

Av. Rio Grande, 730, ., Centro - CEP 16370-000, Fone: (14) 3541-1000,
Promissao-SP - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Físico

Processo Físico nº: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exeqüente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Promissao, 30 de janeiro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria informações acerca do cumprimento da determinação contida no ofício datado de 25 de setembro de 2017 (cópia em anexo), devendo ser este Juízo comunicado se foi ou não procedido transferência do veículo **GM/Monza SL/E, ano 1985, placas BIV-3820, Renavam 00420706828**, para o nome de **Wilson Wagner Couso**, RG 11.973.861-2, CPF nº 043.549.338-88, residente na Avenida Arthur Franco, nº 659, nesta cidade.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (promissao1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Danilo Brait**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
Avenida Rio Grande, nº 11
Promissão-SP

164
E

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANILLO BRAIT. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo
0000265-20.2014.8.26.0484 e o código DG000000001MVU.

165
f

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0043/2018, foi disponibilizado na página 4102 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Milton Perenha Pinhel (OAB 194497/SP)
Marcelo Pierini dos Santos (OAB 345829/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante da certidão supra, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando informações acerca do cumprimento da determinação contida no ofício de fls. 161.Int."

Promissão, 5 de fevereiro de 2018.

Juliane de Carvalho Santaella Brito
Terceiros

- Certidão
- Consulta
- Defesa Prévia
- PA
- Informação Social
- Informação de H.C.
- Laudo
- Mandado
- Manifestação de Defesa
- Mandado de Levantamento Judicial
- Mandado de Prisão
- Memorial
- Ofício
- Outros
- Petição
- Recibo
- Relatório (Prestação de Serviço)
- Recurso
- Razões de Recurso
- Requerimentos

Fls. 167/169

PROMISSÃO, 11 de Março de 2018.

Fls. 22 de 4.038 (evento, subscrito)

1668
Fls.
1º Ofício
Judicial
Promissão-SP

JUNTADA

Conforme disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, nesta data junto a estes autos:

- Aditamento
- Alvará de Soltura
- A.R.
- Certidão de objeto e pé
- Certidões
- Carta Precatória
- Comprovante de pagamento (multa)
- Comprovante de residência
- Comprovante de ocupação lícita
- Comprovante de Depósito Judicial
- Contestação
- Cópia(s)
- Defesa Prévia
- F.A.
- Informação Social
- Informação de H.C.
- Laudo
- Mandado
- Manifestação da defesa
- Mandado de Levantamento Judicial
- Mandado de Prisão
- Memoriais
- Ofício
- Outros
- Petição
- Recibo
- Relatório (Prestação de Serviço)
- Recurso
- Razões de Recurso
- Requerimentos

Fls. 167/169

PROMISSÃO, 19 de Março de 2018.

Eu, natalio, escrevente, subscrevi.

167
*

OFÍCIO Nº 028/2018

Processo Físico nº: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença – Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso

Ao Excelentíssimo Senhor Juiz:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência, em razão do ofício extraído dos autos do processo, que até o presente momento não foi possível a efetivação da ordem judicial expressa no ofício, qual seja, transferência do veículo BVI-3820 ao senhor Wilson Wagner Couso CPF: 043.549.338-88, tendo em vista que sobre referido veículo incide gravame (contrato de financiamento), sendo necessária a baixa desse gravame para efetivação da transferência.

Informo a Vossa Excelência que foram providenciadas todas as medidas necessárias para fiel cumprimento da ordem judicial, como por exemplo inclusão do bloqueio de ordem judicial realizada pelo Detran sede e envio de ofício à **B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (B3)**, para baixa do gravame e posterior transferência do veículo.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Promissão, 15 de fevereiro de 2018.



Marcos Sérgio Rangel Fernandes
Diretor Técnico I
Unidade de Trânsito de Promissão/SP

Excelentíssimo Senhor Juiz
Dr Danilo Brait
1ª Vara Judicial – Foro de Promissão/SP

484 FPMO.18.0000173-2.160218 1533 086

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RESULTADO DA PESQUISA

15/02/2018]
09:13:22]

169
272

[BIV3820] UF: SP]
[9BG5JK11ZGB006472] OPERADORA: CETIP]
[00073329479868]

[00420706828] ANO FABR: 1985] ANO MOD: 1986]
[000000003593] CGC AGENTE: 08030215000167]
AGENTE: CIFRA SA CRED FINAC E INVEST]

RESTRICAO: ALIENACAO] NR.RESTRICAO: 23427737]
TRATO: 2078500000] DT.VIGENCIA: 15/09/2012]

MANC.: 00073329479868] NOME: LILIAN CHAHAD LANIX]

CAO: 761] INTENCAO DE UM AGENTE EFETUAR UM GRAVAME.....]

CLUSAO: 16/09/2008] HORA: 08:30:09]

MISSAO: 29/12/2010] HORA: 14:53:35] OBS: DOCUMENTO EMITIDO]

*****] [*****]

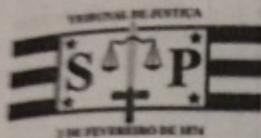
[*[*]

SA CONCLUIDA. TECLE ENTER.....

] [*]

Window WDMCS/1 at HNPRDSP05

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI ELETRONICA, CANCELADO
IMPRIMÃO A MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
Av. Rio Grande, 730, . - Centro
CEP: 16370-000 - Promissao - SP
Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo Físico: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exequente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso

CONCLUSÃO

Em 20 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(íza) de Direito **Dr(a). Danilo Brait**. Eu (Wellington de Oliveira Quadra - Escrivão Judicial II - matrícula M308303.

Vistos.

Fls: 167: manifeste-se a parte exequente.

Int.

Promissao, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

170
8

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

o documento é cópia do original assinado digitalmente por DANILLO BRAIT. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 00265-20.2014.8.26.0484 e o código DG000000016WQ.

Advocacia - Milton Perenha Pinhel
OAB/SP 194.497
R.Sassaichi Masaki, 151, Promissão/SP
Fones (014) 3541.2645 - 99117.8210 miltonperenha@hotmail.com

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de
Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Promissão /
SP.

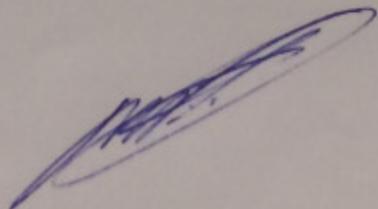
Processo - 0000265-20.2014.8.26.0484/01

MANIFESTAÇÃO

LILIAN CHAHAD LANIX, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu procurador adiante assinado, vem respeitosamente a Vossa Excelência, em resposta ao r. despacho de fls.170, manifestar e requerer como adiante especificado:

Tendo em vista o ofício do Detran SP de fls. 167, requer seja aguardado o cumprimento das providências informadas para a baixa do gravame e posterior transferência do veículo.

Reitera também o requerimento feito no parágrafo primeiro das fls. 136, para ser determinado à hasta pública do veículo especificado, conforme Auto de Penhora de fls. 129.



454 FPM.12.0000265-0 04/10 1.09 078

135
9

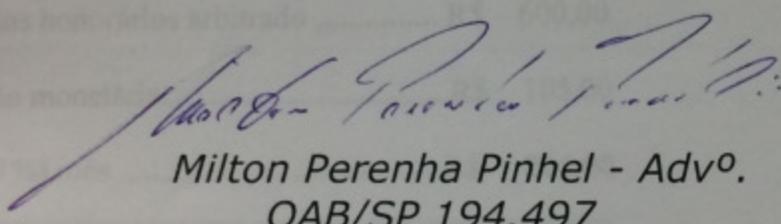
Advocacia - Milton Perenha Pinhel
OAB/SP 194.497
R.Sassaichi Masaki, 151, Promissão/SP
Fones (014) 3541.2645 - 99117.8210 miltonperenha@hotmail.com

2

Ainda, requer a juntada da Planilha com o valor do débito atualizado, bem como a Tabela Fipe, com a avaliação do valor do veículo.

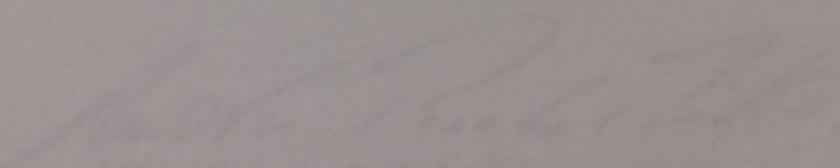
Termos em que,
pede deferimento.

Promissão, 04 de abril de 2.018.


Milton Perenha Pinhel - Advº.
OAB/SP 194.497

Multa 10% (dez por cento) - Art. 523, par. 1º R\$ 90,00
Honorário Adv. 10% (dez por cento) - Art. 523, par. 1º R\$ 90,00
TOTAL ATUALIZADO R\$ 1.280,80 (uma mil e oitocentos reais e oitenta e oito centavos)

Promissão, 04 de abril de 2.018.



176
2

PLANILHA

Exequente = Milton Perenha Pinhel

Executado = Wilson Wagner Couso

Execução de Sentença

Data da sentença 19/06/2.015

-Valor dos honorários arbitrado R\$ 600,00

-Correção monetária.....R\$ 105,00

- Juros (1%) mês.....R\$ 204,00

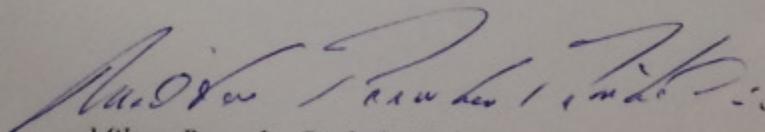
TOTAL..... R\$ 909,00

Multa 10% (dez por cento) –Art. 523, par. 1º. R\$ 90,90

Honorário Adv. 10% (dez por cento) –Art. 523, par. 1º. R\$ 90,90

- TOTAL ATUALIZADO R\$ 1.090,80 (um mil e noventa reais e oitenta centavos).

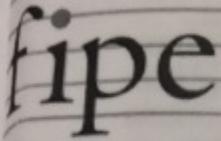
Promissão, 04 de abril de 2.018.



Milton Perenha Pinhel-Advº.

OAB/SP 194.497

127
d



Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS - PESQUISA COMUM - FIPE

de referência:	abril de 2018
Índice Fipe:	005094-6
Marca:	VW - VolksWagen
Modelo:	Saveiro 1.6 Mi/ 1.6 Mi Total Flex 8V
Modelo:	2002 Álcool
Identificação	h5lncbjyv8kg
Data consulta	quarta-feira, 4 de abril de 2018 11:29
Preço Médio	R\$ 15.460,00

do CPC e regulamentado pelo Provimento CSM nº 1625/2016, cujo instrumento regulamentar é
interioriza pública na seleção mais rápida dos recursos públicos, sempre como medida mais eficaz
e econômica na relação à falta pública convencional, realizada no âmbito do Fórum. Isto porque,
teorizada as próprias justificativas do referido Provimento, através de uma rede mundial de
despachantes é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante
procedimento simples e sem a necessidade de comparecimento pessoal ao local da venda pública,
podem classificar licitas, mas serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em
tempo real, possibilitando maior transparência e dinamismo em todo o processo de alienação
judicial, de tal forma, que seja possível ao juiz a execução, além do que a agilidade na
conclusão do evento e na maior possibilidade de obter as melhorias, a alienação judicial
eletrônica proporciona a redução dos custos processuais, pois a divulgação dos bens públicos se
faz eletrônica e em prazo de grande celeridade, os custos referentes à alienação judicial
eletrônica como publicação de atos oficiais e outros, inclusive os custos processuais, porém as
regras públicas, seu objeto de contratação, eventual legislação, regulamentação de cada sistema
de acessibilidade e de segurança de uso, dentre as outras, para uma boa gestão e administração
da folha de gastos, a seguir detalhada.

Nome: CLÁUDIO FERREIRA
Endereço: Rua...
CNPJ nº...
Telefone: (11) 3717-0000 e (11) 3717-0001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
Av. Rio Grande, 730, . - Centro
CEP: 16370-000 - Promissao - SP
Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0000265-20.2014.8.26.0484/01
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Exeqüente: Lilian Chahad Lanix
Executado: Wilson Wagner Couso

CONCLUSÃO

Em 11 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao(a)
MM. Juiz(íza) de Direito **Dr(a). Danilo Brait.**

Vistos.

Determino a realização de leilão por meio eletrônico, autorizado pelo art. 879, II, do CPC e regulamento pelo Provimento CSM nº 1625/2009, cujo instrumento, considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do Fórum. Isto porque, invocando as próprias justificativas do referido Provimento, através do uso da rede mundial de computadores é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lances, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando maior transparência e democracia em todo o processo da alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado, além do que a agilidade na conclusão da venda e na maior possibilidade de êxito nas arrematações, a alienação judicial eletrônica promoverá a redução das custas processuais, pois a divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação, os custos referentes à alienação judicial eletrônica como verificação do bem oferecido à venda, eventuais dívidas pendentes perante os órgãos públicos, seu estado de conservação, material fotográfico, movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site, correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor, a seguir nomeado.

Nomeio a **“LANCE JUDICIAL”** Lance Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda., CNPJ Nº 15.086.104/0001-38 – www.lancejudicial.com.br – Telefones (11) 3522.9004, (13) 4062.9004, (15) 4062.9004, (19) 4062.9004, (14) 3717.0091, (12) 3212-0095, (16) 3717.0893 e (17) 2932.0897, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça a proceder a realização das praças (Processo nº 2012/71827-STI), sendo que o procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, deve observar o disposto nos artigos 886 e 887 do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM Nº 1625/2009 que disciplina o Leilão Eletrônico tal como determinado pelo art. 879, II, do CPC.

Lance-se a nomeação no sistema de Auxiliares da Justiça.

O 1ª leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação por no mínimo 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção a 2ª praça, que se estenderá por no mínimo vinte dias.

No 2ª leilão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas.

O será realizada exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
1ª VARA JUDICIAL
Av. Rio Grande, 730, . - Centro
CEP: 16370-000 - Promissao - SP
Telefone: (14) 3541-1000 - E-mail: promissao1@tjsp.jus.br

<http://www.lancejudicial.com.br/>, nos quais serão captados os lances.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Se o executado não tiver advogado nos autos, intime-o pessoalmente, por carta registrada, nos termos do art. 889 do CPC; se, por sua parte, o executado tiver advogado nos autos, intime-o na pessoa de seu advogado, pelo DJE, nos termos desse mesmo dispositivo.

Deverá constar do edital que se, por qualquer motivo, a intimação pessoal do executado, quando for necessária, não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, incidirá a disposição do art. 274, parágrafo único, do CPC e, em reforço, considerar-se-á a intimação feita pelo edital.

Havendo comunicação nos autos acerca das datas designadas e apresentada a minuta do edital pela empresa nomeada para a realização do leilão eletrônico, providencie o cartório desde logo a sua publicação em caso de gratuidade de justiça, procedendo-se, demais disso, às intimações necessárias e a cientificação, com pelo menos cinco dias de antecedência, das pessoas elencadas nos incisos do artigo 889, do CPC.

Fixo a comissão da empresa leiloeira em 5% sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante.

Int.

Promissao, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

179
8

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo

assinado digitalmente por DANILO BRAIT.

180
D

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0315/2018, foi disponibilizado na página 3306-3308 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Milton Perenha Pinhel (OAB 194497/SP)
Marcelo Pierini dos Santos (OAB 345829/SP)

Teor do ato: "Vistos. Determino a realização de leilão por meio eletrônico, autorizado pelo art. 879, II, do CPC e regulamento pelo Provimento CSM nº 1625/2009, cujo instrumento, considerando o interesse público na solução mais rápida dos processos judiciais, emerge como medida mais eficaz e econômica em relação à hasta pública convencional, realizada no átrio do Fórum. Isto porque, invocando as próprias justificativas do referido Provimento, através do uso da rede mundial de computadores é possível atingir um número muito maior de interessados, os quais, mediante procedimento singelo e sem a necessidade de comparecimento pessoal no local da venda pública, poderão oferecer lances, que serão imediatamente apresentados aos demais participantes, em tempo real, possibilitando maior transparência e democracia em todo o processo da alienação judicial, de tal forma a ser mais benéfico até para o executado, além do que a agilidade na conclusão da venda e na maior possibilidade de êxito nas arrematações, a alienação judicial eletrônica promoverá a redução das custas processuais, pois a divulgação das hastas públicas no meio eletrônico e em jornais de grande circulação, os custos referentes à alienação judicial eletrônica como verificação do bem oferecido à venda, eventuais dívidas pendentes perante os órgãos públicos, seu estado de conservação, material fotográfico, movimentação de todo sistema de acessibilidade e de segurança do site, correrão e serão praticados por conta e responsabilidade exclusiva do gestor, a seguir nomeado. Nomeio a "LANÇE JUDICIAL" Lance Consultoria em Alienações Judiciais Eletrônicas Ltda., CNPJ Nº 15.086.104/0001-38 www.lancejudicial.com.br Telefones (11) 3522.9004, (13) 4062.9004, (15) 4062.9004, (19) 4062.9004, (14) 3717.0091, (12) 3212-0095, (16) 3717.0893 e (17) 2932.0897, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça a proceder a realização das praças (Processo nº 2012/71827-STI), sendo que o procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, deve observar o disposto nos artigos 886 e 887 do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM Nº 1625/2009 que disciplina o Leilão Eletrônico tal como determinado pelo art. 879, II, do CPC. Lance-se a nomeação no sistema de Auxiliares da Justiça. O 1º leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação por no mínimo 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção a 2ª praça, que se estenderá por no mínimo vinte dias. No 2º leilão não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas. O será realizada exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO através do portal <http://www.lancejudicial.com.br/>, nos quais serão captados os lances. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Se o executado não tiver advogado nos autos, intime-o pessoalmente, por carta registrada, nos termos do art. 889 do CPC; se, por sua parte, o executado tiver advogado nos autos, intime-o na pessoa de seu advogado, pelo DJE, nos termos desse mesmo dispositivo. Deverá constar do edital que se, por qualquer motivo, a intimação pessoal do executado, quando for necessária, não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, incidirá a disposição do art. 274, parágrafo único, do CPC e, em reforço, considerar-se-á a intimação feita pelo edital. Havendo comunicação nos autos acerca das datas designadas e apresentada a minuta do edital pela empresa nomeada para a realização do leilão eletrônico, providencie o cartório desde logo a sua publicação em caso de gratuidade de justiça, procedendo-se, demais disso, às intimações necessárias e a cientificação, com pelo menos cinco dias de antecedência, das pessoas elencadas nos incisos do artigo 889, do CPC. Fixo a comissão da empresa leiloeira em 5% sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante. Int."

Promissão, 16 de abril de 2018.

Juliane de Carvalho Santaella Brito
Terceiros

Terrenha Pintal - UAB 194.497

Marcelo Liemi dos Santos 355.029

Publicação agosto
15/09/17
Junta 11109
R.05
Publicação setembro
15/10/17
Junta 11109
R.05
Publicação setembro
15/10/17
(f)
Publicação maio
2018
19/03
19/04

Publicação total
15/05/18

2.2/10
Junta 29/10
R.05